



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502397-56.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ADENILSON DIVINO CUSTODIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1502397-56.2023.8.26.0032

Vara do Júri e Anexos de Araçatuba

Apelante: Adenilson Divino Custódio

Apelada : Justiça Pública

Voto nº. 9.315

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra decisão do Júri que condenou o apelante por homicídio qualificado tentado a 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado. Pretensão de redução da pena, excluindo-se a motivação fútil como agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da pena aplicada, considerando a exclusão da motivação fútil como agravante e a reavaliação das circunstâncias judiciais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão dos jurados é soberana e não pode ser revista diretamente pelo Tribunal, salvo em caso de prova contrária à evidência dos autos, o que não ocorre no presente caso. 4. A pena base foi ajustada para 14 anos de reclusão devido às graves consequências do crime. A motivação fútil não foi considerada por falta de sustentação nos fatos e ausência de pedido acusatório. A pena foi reduzida para 9 anos e 4 meses de reclusão, considerando a tentativa diante do iter criminis percorrido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente. Pena redimensionada para 9 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. Adequação da pena base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão das consequências do crime. 2. Exclusão da motivação fútil por falta de sustentação fática.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra r. a decisão do Júri, reproduzida e com fixação de sanção pelo Juiz Presidente (págs. 749/751), que condenou o apelante por homicídio qualificado tentado, à reprimenda de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, com pretensão exclusiva de redução da reprimenda, tanto na base, como na fase seguinte, excluindo-se a motivação fútil como agravante (págs. 776/782). O recurso foi contrarrazoado (págs. 785/792).

Após o devido processamento, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 814/816).

É o relato do necessário.

Por preâmbulo, de sabença trivial que a decisão dos jurados não pode ser revista pelo Tribunal de Justiça de forma direta, podendo no máximo determinar novo julgamento, se a

hipótese se assentar em prova contrária à evidência dos autos, o que não sucede no presente caso e nem foi objeto de questionamento.

Dessa forma, mantida fica a decisão tomada pelo Plenário, que optou pela tese acusatória, inclusive no que toca a qualificadora narrada.

De prevalecer, assim, a soberania do veredicto, como não poderia deixar de ser.

Optou o Júri pela versão consentânea com a prova, vale dizer, na direção da tentativa do homicídio qualificado. Confirma-se a prova produzida em regular instrução.

Somente a título de observação, vez que a análise profunda do mérito de casos deste jaez somente ao Júri compete, a responsabilização encontra suporte suficiente nos autos, condizente com a técnica jurídica e aceita pelos Jurados.

No concernente à sanção, não obstante, merece procedência o apelo, a meu juízo, adequando-se a sanção aplicada.

A base deveria mesmo ter sido fixada acima, em razão das graves consequências, com sequelas, em 1/6, perfazendo 14 anos de reclusão. As demais circunstâncias integram, por

assim dizer, a tipificação, ficando arredadas, pena de 'bis in idem'. Sem sustentação nos fatos e ausente pedido acusatório desde a inicial e em Plenário, a motivação, extraída de ato, basicamente de defesa, não pode ser considerada. Mantém-se a pena em 14 anos de reclusão. Sendo caso de tentativa, reputo correta a diminuição pelo iter criminis percorrido, uma vez que a vítima foi atingida em região letal e correu risco de morte. Definitivamente, então, a pena resta em 9 anos e 4 meses de reclusão.

Regime fechado adequado pela quantidade da reprimenda e hediondez do crime, garantindo-se devida repressão e prevenção.

Sou, nos termos deduzidos, não obstante **subsistente a r. decisão condenatória dos jurados, pelo provimento do apelo recursal defensivo, redimensionando a sanção do delito tentado à vida, para 9 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime fechado para início de cumprimento.**

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator